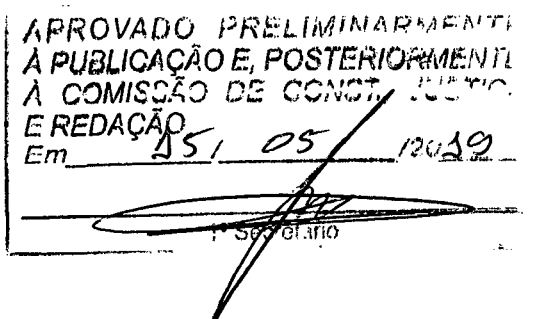


PROJETO DE LEI Nº 425, DE 08 DE maio DE 2019.



Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a fixação de cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

V - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam graduação em qualquer curso superior.

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências;

IV - 5% (cinco por cento) para estudantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam graduação em qualquer curso superior.

..... (NR)”

Art. 3º Fica revogado o Art. 9º da referida Lei em comento em sua totalidade, tornando como critério de efeito e observância a sua porcentagem do Art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, sinaliza o Governo Federal com uma disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra o idoso passou a ser crime, punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade.

O Governo ficou responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso. Em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos os maiores de 65 anos. Antes, o benefício era dado, somente aos 67 anos, aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência.

O processo de envelhecimento não se resume aos aspectos demográficos. Sua complexidade exige que seja estudado por diversas disciplinas, sob múltiplos ângulos. É um fenômeno que percorre toda a história da humanidade, mas que apresenta características diferenciadas de acordo com a cultura, com o tempo e com o espaço. O tema só emergiu como fenômeno social de alta relevância a partir do nosso século, testemunha de maior expectativa de vida e de avanços nas áreas da saúde, do saneamento básico, da tecnologia e da questão ambiental, principalmente nos países do chamado Primeiro Mundo.

Nos países onde se instaurou o Estado de bem-estar social, os idosos contam, como os demais setores mais frágeis da sociedade, com programas e serviços que lhes garantam um final de vida amparado, pelo menos do ponto de vista material. Não é, portanto, por acaso que os países da Europa, os Estados Unidos da América e o Japão são os de maior expectativa de vida, além de apresentarem uma participação expressiva de pessoas com mais de 60 anos.

O caráter gratuito da universidade pública garante, sem dúvidas, um acesso mais democrático do que o do particular. Entendemos que as universidades devam abrir seus espaços de ensino, pesquisa e, principalmente, de extensão para a sociedade, criando programas e atividades que melhorem a qualidade de vida da população e desmistificando a imagem que distancia a população do que deveria ser uma verdadeira universidade, democrática, espaço não exclusivo, mas privilegiado de lição de cidadania para todas as gerações e classes sociais.

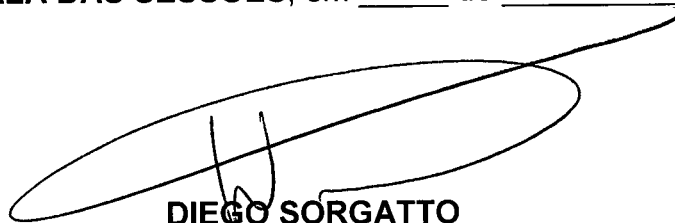
Citando o Estatuto do Idoso, em seu art. 21 prevê que "O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados."

A população brasileira vem envelhecendo à medida que aumenta a esperança de vida e cai a taxa de natalidade. Tal tendência demográfica resulta na participação crescente do mais idoso em diferentes setores. Cabe à sociedade oferecer-lhes os meios para que possam envolver-se nas diversas atividades econômicas, políticas, culturais e educacionais.

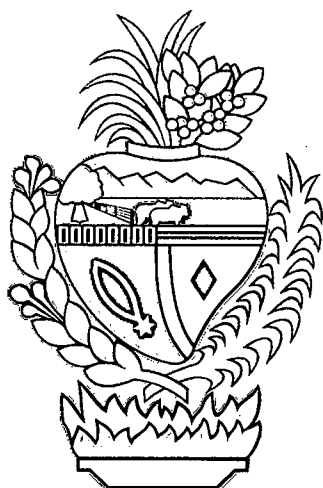
A inatividade degrada as condições físicas e psicológicas dos idosos. A doença se instala não apenas em função do desgaste físico originário da idade avançada, mas também, das pressões psicológicas decorrentes do abandono e do isolamento.

Nesse sentido, a presente proposição tem o intuito de facilitar o ingresso de idosos nas instituições estaduais de educação superior vinculadas ao Governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas, contribuindo na retirada desses idosos da situação do isolamento e trazendo para o interior de uma das instituições mais dinâmicas do mundo atual, fomentando a justiça social. E, sendo assim, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019002703**

Autuação: 15/05/2019

Projeto : 425 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DIEGO SORGATTO

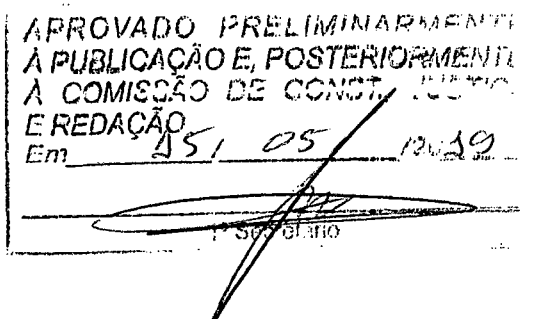
Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 14.832, DE 12 DE JULHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE COTAS PARA O INGRESSO DOS ESTUDANTES NAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROJETO DE LEI Nº 425, DE 08 DE maio DE 2019.



Altera a Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, que dispõe sobre a fixação de cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º (...)

V - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam graduação em qualquer curso superior.

Art. 2º Do total das vagas ofertadas nos seus vestibulares, para os cursos definidos no art. 1º desta Lei, as instituições estaduais de educação superior reservarão, para os candidatos beneficiários, 50% (cinquenta por cento), na seguinte proporção:

I - 20% (vinte por cento) para os estudantes concluintes da educação básica ministrada por escolas públicas;

II - 20% (vinte por cento) para estudantes negros;

III - 5% (cinco por cento) para estudantes indígenas e para estudantes portadores de deficiências;

IV - 5% (cinco por cento) para estudantes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que não possuam graduação em qualquer curso superior.

..... (NR)”

Art. 3º Fica revogado o Art. 9º da referida Lei em comento em sua totalidade, tornando como critério de efeito e observância a sua porcentagem do Art. 2º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso, sinaliza o Governo Federal com uma disposição de cumprir o que já é uma tendência no País: o tratamento digno ao idoso. O Estatuto garante direitos e prevê deveres para melhorar a vida dos cidadãos com mais de 60 anos.

A discriminação contra o idoso passou a ser crime, punível com seis meses a um ano de reclusão, mais multa, incluindo a negativa de emprego por motivo de idade.

O Governo ficou responsável por criar programas sociais e de profissionalização para o idoso. Em projetos habitacionais do Governo, 3% das unidades devem ser reservadas aos idosos. O Estatuto prevê, ainda, a concessão de um salário mínimo a todos os maiores de 65 anos. Antes, o benefício era dado, somente aos 67 anos, aos idosos considerados incapazes de prover sua subsistência.

O processo de envelhecimento não se resume aos aspectos demográficos. Sua complexidade exige que seja estudado por diversas disciplinas, sob múltiplos ângulos. É um fenômeno que percorre toda a história da humanidade, mas que apresenta características diferenciadas de acordo com a cultura, com o tempo e com o espaço. O tema só emergiu como fenômeno social de alta relevância a partir do nosso século, testemunha de maior expectativa de vida e de avanços nas áreas da saúde, do saneamento básico, da tecnologia e da questão ambiental, principalmente nos países do chamado Primeiro Mundo.

Nos países onde se instaurou o Estado de bem-estar social, os idosos contam, como os demais setores mais frágeis da sociedade, com programas e serviços que lhes garantam um final de vida amparado, pelo menos do ponto de vista material. Não é, portanto, por acaso que os países da Europa, os Estados Unidos da América e o Japão são os de maior expectativa de vida, além de apresentarem uma participação expressiva de pessoas com mais de 60 anos.

O caráter gratuito da universidade pública garante, sem dúvidas, um acesso mais democrático do que o do particular. Entendemos que as universidades devam abrir seus espaços de ensino, pesquisa e, principalmente, de extensão para a sociedade, criando programas e atividades que melhorem a qualidade de vida da população e desmistificando a imagem que distancia a população do que deveria ser uma verdadeira universidade, democrática, espaço não exclusivo, mas privilegiado de lição de cidadania para todas as gerações e classes sociais.

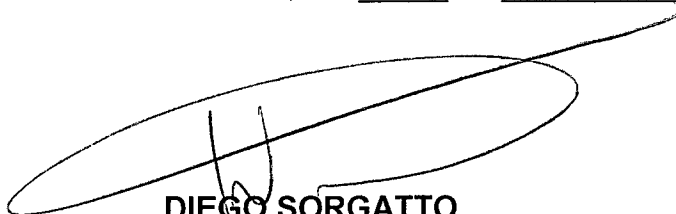
Citando o Estatuto do Idoso, em seu art. 21 prevê que "O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados."

A população brasileira vem envelhecendo à medida que aumenta a esperança de vida e cai a taxa de natalidade. Tal tendência demográfica resulta na participação crescente do mais idoso em diferentes setores. Cabe à sociedade oferecer-lhes os meios para que possam envolver-se nas diversas atividades econômicas, políticas, culturais e educacionais.

A inatividade degrada as condições físicas e psicológicas dos idosos. A doença se instala não apenas em função do desgaste físico originário da idade avançada, mas também, das pressões psicológicas decorrentes do abandono e do isolamento.

Nesse sentido, a presente proposição tem o intuito de facilitar o ingresso de idosos nas instituições estaduais de educação superior vinculadas ao Governo do Estado de Goiás, ou que sejam por ele mantidas, contribuindo na retirada desses idosos da situação do isolamento e trazendo para o interior de uma das instituições mais dinâmicas do mundo atual, fomentando a justiça social. E, sendo assim, esperamos contar com o apoio dos Nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES**, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.



**DIEGO SORGATTO**  
Deputado Estadual (PSDB)